



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – ESTADO DE MATO GROSSO**

#### **PREÂMBULO**

---

Nós, representantes do povo são-felense, reunidos em sessão especial, através dos poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de Mato Grosso, sob a proteção de Deus, com a missão de organizar o Município de São Félix do Araguaia, propiciando-lhe mecanismos eficientes para o seu desenvolvimento e progresso, e garantindo aos seus cidadãos, o acesso a uma sociedade justa e fraterna, que dê oportunidade igual para todos, sem qualquer discriminação e distinção, promulgamos a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – MT.**

---

#### **TÍTULO I**



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei Municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único – O Município tem direito á participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

## **TITULO II**

### **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 7º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – instituir a guarda municipal destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- b) mercados, feiras e matadouros locais;
- c) cemitérios e serviços funerários;
- d) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento á saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

XVIII – elaborar e executar o plano diretor:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de prédios públicos municipais;

XX – fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis;

XXIV – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

XXV- dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XXVI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

XXVII – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XXVIII – dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIX – dispor sobre cadastro, vacinação e capturas de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;

XXX - fixar as datas de feriados municipais;

XXXI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, com a participação do Poder Executivo, Legislativo e consulta à população;

XXXII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à higiene, ao sossego, à segurança ou outros costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXXIII – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;

XXXIV – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXV – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios;

XXXVI – proibir a circulação e criação de animais no perímetro urbano, com exceção de pequenos animais domésticos e animais em serviços;

XXXVII – promover, com a colaboração da União e do Estado, assistência aos idosos e crianças carentes, deficientes físicos e mentais, através de creches, asilos, albergues e escolas especializadas;

XXXVIII – estimular a participação popular instituindo os conselhos populares, com a finalidade de levantar os problemas e procurar solução junto as autoridades competentes;

XXXIX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio;

XL – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e Regulamentos;

XLI – legislar sobre os serviços de utilidade pública e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo público de água, gás, luz e energia elétrica, bem como todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a União e o Estado para exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município.

### **TITULO III**

#### **DO GOVERNO MUNICIPAL**

##### **CAPITULO I**

##### **DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

##### **CAPITULO II**

##### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único – Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, iniciando-se a mesma com a posse dos Vereadores.

Art. 11 – A eleição dos Vereadores se dará até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

Art. 12 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I – proporcional ao número de habitantes do município, de acordo com o artigo 182 da Constituição Estadual;

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 13 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

### **SEÇÃO II**

#### **DA POSSE**

Art. 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, na hipótese de inexistir tal situação do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“ Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“ Assim o Prometo”.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL**

Art. 15 – Compete a Câmara Municipal com sanção do Prefeito, ressalvadas as competências exclusivas do art. 16 dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) á saúde, á assistência pública e á proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) á proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítos arqueológicos do município;

c) á impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;

d) á abertura de meios de acesso á cultura, á educação e á ciência;

e) á proteção ao meio ambiente e ao combate á poluição;

f) ao incentivo a indústria e ao comércio;

g) á criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e á organização do abastecimento alimentar;

i) á promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate ás causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e á fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e á implantação da política de educação para o trânsito;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

n) á cooperação com a união e o estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal.

o) Ao uso de armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) Às políticas públicas do município.

II – Sistema Tributário, Arrecadação, distribuição de rendas municipais, anistia ou remissão, que envolvem matéria orçamentária;

III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e aos meios de pagamento;

V – Concessão de auxílios e subvenções;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger, bens, serviços e instalações do município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos;

XVII – transferência temporária da sede do governo municipal;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

XVIII – planos e programas municipais de desenvolvimento;

XIX – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia e fundações públicas municipais;

XX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XXI – autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XXII – delimitar o perímetro urbano.

Art. 16 – Compete á Câmara Municipal, privativamente entre outras as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta lei orgânica e do regimento interno;

II – elaborar o seu regimento interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, e do vice-prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta lei orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

V – julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

XI – proceder á tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas á Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fatos determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao prefeito municipal sobre assuntos referentes á Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar consulta popular;

XX - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e 2/3 dos membros da Câmara Municipal, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – resolver definitivamente sobre convênio, consórcio ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XXIII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XXIV – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

XXV – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

XXVI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a união, o estado, outra pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistenciais culturais;

XXVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXVIII – zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior facultada ao presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 17 – A remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até o dia trinta de junho do ano das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 18 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinado-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que se trata este Artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito municipal não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do vice-prefeito não poderá exceder á metade da que for fixada para o prefeito municipal.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 5º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do presidente da Câmara, que integra a remuneração, será equivalente a dois terços da que for fixada para o prefeito municipal.

§ 7º - A remuneração do prefeito municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.

Art. 19 – A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo prefeito municipal.

Art. 20 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 21 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista no art. 17 da Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 22 – A lei fixará critérios de indenizações de despesas de viagem do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não considerada como remuneração.

### **SEÇÃO V**

#### **DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 23 – Imediatamente após a Posse os vereadores reunir-se-ão sobre a Presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato será de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano posterior.

§ 4º - Caberá o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da mesa diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituída, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o regimento interno da câmara municipal, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

### **SEÇÃO VI**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 24 – Compete á mesa da câmara municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno, o seguinte:

I – enviar ao prefeito municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior.

II – propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da câmara municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações;

III – declarar perdas de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da câmara, nos casos previstos no inciso 1º do art. 101 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno;

IV – elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia trinta e um de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela mesa.

Parágrafo único – A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### **SEÇÃO VII**

#### **DAS SESSÕES**

Art. 25 – A Sessão Legislativa Anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recair em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A câmara municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 26 – As sessões da câmara municipal deverão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do presidente da câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara.

Art. 27 – As sessões da câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28 – As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início de ordem do dia e participar da votações.

Art. 29 – A convocação extraordinária da câmara municipal dar-se-á:

I – pelo prefeito municipal, quando este entender necessária;

II – pelo presidente da câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da câmara;

IV – pela comissão representativa da câmara, prevista no art. Seguinte.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária, a câmara municipal deliberará somente a matéria para a qual foi convocada.

Art. 30 – Ao término de cada sessão legislativa, o colégio de líderes formará uma comissão representativa, que funcionará nos recessos legislativos, com seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III – autorizar o prefeito a se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias;

IV – convocar extraordinariamente a câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo único – A comissão representativa a que se refere este artigo, será presidida pelo presidente da câmara.

Art. 31 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação da leis enumeradas no artigo 147 desta Lei Orgânica.

### **Seção VIII DAS COMISSÕES**

Art. 32 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da câmara.

II – realizar audiências públicas com entidades das sociedades civil;

III – convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles omitir parecer;

VII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 33 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34 – Comissões especiais criadas por deliberações do plenário, serão destinadas ao estudo de assunto específicos e representação da Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos.

Art. 35 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar o presidente da câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

### **SEÇÃO IX**

#### **DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 36 – Compete ao presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I – representar a câmara municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenham sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo prefeito municipal;

V – fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por eles promulgadas,

VI – declarar extinto o mandato do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observando as indicações particulares;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – autorizar as despesas da Câmara;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

XIV – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato de lei ou ato municipal;

XV – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XVI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de conta do município ao tribunal de contas do estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

Art. 37 – O presidente da câmara, ou quem o substituir, manifestará o seu voto na forma prevista no regimento interno.

Art. 38 – Nos seus impedimentos, o presidente da câmara municipal será substituído na forma estabelecida no regimento interno.

### **SEÇÃO X**

#### **DOS VEREADORES**

##### **SUBSEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 40 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 41 – É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

##### **SUBSEÇÃO II**

#### **DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 42 - Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante a aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38 e seus incisos da constituição federal.

II – desde a posse:



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo cargo de secretário municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” dos inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 43 – O Exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único – O vereador ocupante do cargo, emprego ou função municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

### **SUSEÇÃO IV**

#### **DAS LICENÇAS**

Art. 44 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a 30 (trinta) e nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos do incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

Art. 45 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, far-se-á convocação dos suplentes pelo presidente da câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos vereadores remanescentes.

### **SEÇÃO XI**

#### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 46 – O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas á Lei orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo único – Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DAS EMENDAS Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo dos membros da câmara municipal;

II – do prefeito municipal;

III – de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta será discutida e votada pela câmara municipal, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos dois terços dos votos dos respectivos membros, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da sua apresentação ou recebimento.

§ 2º - A emenda á Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal na poderá se emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS LEIS**



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 48 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Art. 50 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, á câmara municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 2,5 (dois e meio por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade, de bairros ou distritos.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da câmara.

Art. 51 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de obras, edificações e posturas;

III – Código de zoneamento;

IV – Código de Parcelamento do Solo;

V – Organização da Procuradoria Geral;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VI – Código Municipal de Saúde;

VII – Código Municipal de Defesa do Consumidor;

VIII – Estatuto do Magistério Municipal;

IX – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

X – Regime Jurídico dos Servidores;

XI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

XII – Outras leis de caráter estrutural, referidas nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoria, pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da câmara municipal.

Parágrafo único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara municipal.

Art. 52 – As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito municipal, que deverá solicitar a delegação à câmara municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da câmara municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à câmara municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a câmara municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da câmara municipal.

Art. 55 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 – O projeto de lei aprovado pela câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, comparecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 - O veto que se refere o § 2º deste artigo, deverá ser publicado pelo Prefeito.

Art. 57 – A matéria constante de projeto lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 – O Decreto Legislativo destina-se regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Art. 60 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência á matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá o presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DA CONSULTA POPULAR**

Art. 62 – A Câmara Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 63 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 64 – A votação será organizada pelo Poder Legislativo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, me manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano no município, no bairro ou no distrito.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 65 – A Câmara Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

Art. 66 – A proposição que já tenha sido objeto de consulta popular somente poderá se apresentada com intervalo de 2 (dois) anos.

Art. 67 – O município assegurará a câmara municipal os recursos necessários á realização das consultas populares.

Art. 68 – Caberá ao Regimento Interno disciplinar o disposto nesta subseção.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

##### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 69 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 70 – O Prefeito e vice-prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

§ 1º - Contando o município com até duzentos mil eleitores na data da realização do pleito, será considerado eleito prefeito o candidato registrado por partido político que obter a maioria dos votos válidos.

§ 2º - Superado o número de eleitores previsto no parágrafo anterior aplicar-se-á o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

§ 3º - Sempre que houver candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 71 – As condições de elegibilidade são as previstas no artigo 14 da Constituição Federal e demais leis federais e estaduais que regulam a matéria.

### **SEÇÃO II**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DA POSSE**

Art. 72 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - O prefeito e o vice-prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este, será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DO EXERCÍCIO**

Art. 73 - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 74 – Até dez dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que serão publicadas no órgão oficial, renovando-se anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda e enviando uma cópia para a Câmara Municipal.

Art. 75 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único – Em caso de impedimento do Prefeito ou do vice-prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 76 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos dos mandatos respectivos, far-se-á eleição para ambos os cargos, pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei, completando os eleitos o período dos antecessores.

Art. 77 – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato, e o Presidente da Câmara Municipal, recusando a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenter, á sua função de chefe do legislativo, sob pena de perda do mandato.

Art. 78 – Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar auxiliar o Prefeito, sempre que por ele solicitado para missões especiais.

Art. 79 – Poderá o Vice-Prefeito, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal, optando pela remuneração.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO AFASTAMENTO**



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 80 - O Prefeito ou o vice-prefeito comunicará á câmara municipal quando tiver de ausentar-se do município por período superior a cinco dias.

Art. 81 – O prefeito ou o vice-prefeito não poderá, sem licença da câmara municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 82 – A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I – doença comprovada;

II – gestação por cento e vinte dias, ou paternidade, pela prazo da lei;

III – adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV – quando a serviço ou em missão de representação do município;

V – ao Prefeito, para repouso anual, durante trinta dias, ficando a seu critério a época para usufruí-lo.

Parágrafo único – O Prefeito e o vice-prefeito farão jus a remuneração durante a licença.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 83 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o município em juízo ou fora dele;

II – nomear e exonerar os secretários municipais;

III – exercer a direção superior da administração pública municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII – enviar a câmara municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;

VIII – editar medidas provisórias, na forma desta lei Orgânica;

IX – comparecer, semestralmente, á Câmara Municipal para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder ás indagações dos vereadores;

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI – remeter mensagem e plano de governo á câmara municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII – prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;

XIII – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XIV – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XV – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;

XVI – prestar á câmara, dentro de 15 dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVIII – entregar á câmara municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes ás suas dotações orçamentárias;

XIX – solicitar o auxílio das forças políticas para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XX – decretar a calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXI – convocar extraordinariamente a câmara;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

XXII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXIII – requerer á autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela câmara;

XXV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou ás representações que forem dirigidas;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do município;

XXIX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por decretos observadas as prescrições:

XXXI – fazer publicar os atos oficiais;

XXXII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações das contas exigidas em lei;

XXXIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIV, XXIV e XXVII deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

### **SEÇÃO IV**



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 84 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – secretários municipais ou diretores equivalente;
- II – sub-prefeitos;
- III – assessores técnicos;

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 85 – As atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito serão estabelecidas por este, mediante portaria, nos limites dessa Lei Orgânica.

Art. 86 – São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalentes e assessores técnicos:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos ou emancipados na forma da lei;

Art. 87 – Além das atribuições fixadas pelo Prefeito, compete aos secretários ou diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referente aos seus órgãos;
- II – subscrever instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos, nas respectivas áreas de atuação;
- III – comparecer a câmara municipal, sempre que convocado para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Independentemente de convocação, quando qualquer secretário ou titular de órgão a que se refere este artigo e desde que devidamente autorizado pelo prefeito, desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas á câmara ou as suas comissões, estas ou aquelas designarão dia e hora para ouvi-lo.

§ 2º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretores administrativos.

§ 3º - A infringência ao disposto no inciso III deste artigo, sem justificação aceita pela câmara, importará em crime de responsabilidade.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 88 – Compete aos assessores técnicos, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Prefeito:

I – assessorar o prefeito na elaboração de atos administrativos, nas questões jurídicas, no planejamento e na organização;

II – assessorá-lo na execução da administração municipal;

III – emitir parecer técnico ou jurídico quando solicitado pelo prefeito.

Art. 89 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 90 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

### **SEÇÃO V**

#### **DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 91 – A procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procuradoria Municipal, maiores de vinte e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da câmara municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do procurador Geral do Município será feita:

I – pelo prefeito, mediante a autorização da maioria absoluta da câmara municipal;

II – pela maioria absoluta da câmara, na forma da lei complementar respectiva.

Art. 92 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Seção de Mato Grosso, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### **SEÇÃO VI**

#### **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 93 – Até 30 (trinta) dias das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucesso e para publicação, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias á regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados em exercício;

Art. 94 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzindo nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

### **TÍTULO IV**



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### **DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES**

#### **DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL E DO PREFEITO**

##### **CAPITULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 95 – Os vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade, previstos em Lei Federal.

§ 2º - A Câmara Municipal julgará os vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 96 – Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação, observado o seguinte:

I – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída;

II – recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da câmara municipal;

III – cassação do mandato por dois terços dos membros da câmara municipal;

IV – votações individuais motivadas;

V – conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberações quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta lei define como de exame preferencial.

Art. 97 – A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

##### **CAPITULO II**

#### **DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL**



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 98 – São infrações político-administrativas dos vereadores:

- I – deixar de fazer declaração de bens nos termos do artigo 14, § 4º;
- II – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III – fixar residência fora do município;
- IV – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- V – incidir em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 42 desta Lei Orgânica;
- VI – quando no exercício da presidência da câmara municipal, descumprir, nos prazos devidos as atribuições previstas no artigo 36, IV, V e VI desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Regimento Interno da câmara municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

### **CAPITULO III**

#### **DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO**

Art. 99 – São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I – deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 74 desta Lei Orgânica;
- II – impedir o livre e regular funcionamento da câmara municipal;
- III – impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da câmara municipal ou auditoria regularmente constituída;
- IV – desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da câmara municipal, quando formuladas de modo regular;
- V – retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VI – deixar de enviar á câmara municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, ás diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar ato contra expressa disposição de Lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos á administração da Prefeitura;

X – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido nesta lei, sem comunicar ou obter licença da câmara municipal;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII – fixar residência fora do município;

XIII – improbidade na administração;

XIV – impedir o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

Parágrafo único – Sobre o vice-prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cassada a substituição.

### **CAPITULO IV**

#### **DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO**

Art. 100 – Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado a câmara municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 101 – O vereador perderá o mandato:

I – por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) assumir outro cargo ou função na administração pública municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- d) renunciar;
- e) deixar de tomar posse na forma do artigo 14 desta Lei Orgânica.

II – por cassação, quando:

a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, á terça parte das sessões ordinárias da câmara municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;

b) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

c) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 98 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

Art. 102 – O Prefeito perderá o mandato:

I – Por extinção, quando:

a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos nos termos do artigo 15 da Constituição Federal;

b) o decretar a Justiça Eleitoral;

c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;

d) assumir outro cargo ou função na Administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

e) renunciar;

f) deixar de tomar posse na forma do artigo 72 desta Lei Orgânica.

II – Por cassação, quando:

a) sentença definitiva o condenar por crime comum;

b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 99 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Prefeito terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### **TITULO V**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **CAPITULO I**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 103 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 104 – Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo único – Para os fins desta lei considera-se:

I – servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

II – empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III – servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

Art. 105 – Lei Orgânica estabelecerá regime jurídico único para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos no artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, nos termos em que a lei dispuser.

Art. 106 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar os servidores municipais remuneração compatível com o



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento á mulher.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 107 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Art. 108 – Os nomeados para cargo ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a data da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 109 – Um percentual não inferior a 3% dos cargos e empregos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 110 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 111 – A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da Administração direta, as entidades da administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo único – O Presidente da câmara municipal ou prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

Art. 112 – O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Art. 113 – O município garantirá proteção especial á servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais á saúde e á do nascituro, sem que disso decorra qualquer Ônus posterior ao município.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 114 – É vedada, na Administração Pública direta, indireta e fundacional do município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

### **SEÇÃO II**

#### **DA INVESTIDURA**

Art. 115 – Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I – formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;

II – exercício preferencial por servidores públicos civis;

III – vedação do exercício por cônjuge, de direito ou de fato, ascendentes, descendentes, ou colaterais, consangüíneos ou afins, até segundo grau, em relação ao Presidente da câmara municipal, aos vereadores e aos secretários municipais.

Art. 116 – A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 117 – Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I – participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II – fixação de limites mínimos de idade e de escolaridade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições de cargo ou emprego;

III – previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV – estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V – correção de provas sem identificação dos candidatos;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VI – divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

VII – direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII – estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública de candidato, assegurada ampla defesa;

IX – vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X – vedação de:

- a) fixação de limite máximo de idade;
- b) verificações concernentes a intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideologia;
- c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública de candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;
- d) prova oral e eliminatória;
- e) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a arguição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão e recurso hierárquico no prazo de cinco dias.

Parágrafo único – A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.

### **SEÇÃO III**

#### **DO EXERCÍCIO**

Art. 118 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis e os empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público civil ou o empregado público estável só perderá o cargo ou o emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público civil ou do empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 119 – O município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 120 – O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 121 – Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 122 – Ao servidor público civil e ao empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinado como se no exercício estivesse.

### **SEÇÃO V**

#### **DA APOSENTADORIA**

Art. 123 – O servidor público civil será aposentado:



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I – por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos civis em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

### **SEÇÃO VI**

#### **DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 124 – O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 125 – O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o Procurador Geral do município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 126 – O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 127 – A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 128 – A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo único – O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, pena de responsabilidade solidária.

### **CAPITULO II**

#### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 129 - A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou não havendo, em órgãos da imprensa local ou na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.

§ 1º - A publicação também poderá ser feita mediante afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 3º - A este artigo obrigam-se os titulares das secretarias, autarquias, fundações e órgãos da administração indireta do município.

§ 4º - As nomeações, demissões e contratos de prestação de serviços efetuados pelo executivo municipal e seus órgãos, que não forem públicos na forma da Lei Orgânica, serão considerados nulos de pleno direito.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 130 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II – Mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### **CAPITULO III**

#### **DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES**



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 131 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível á segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único – São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas;

I – o direito de petição dos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

### **CAPITULO IV**

#### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 132 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos á sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos á sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 133 – Nenhum tributo será exigido sem que a lei o estabeleça, nem Conrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Art. 134 – A administração tributária é atividade vinculada, essencialmente ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 135 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categoria econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 136 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 137 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 138 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 139 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 140 – É de responsabilidade de órgãos competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 141 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 142 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação as entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente;

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contando da notificação.

Art. 143 – Isentar os aposentados que não dispõe de outra renda, de todo imposto ou taxa municipal.

Art. 144 – Aplicam-se a este capítulo as disposições contidas no Capítulo I do Título VI da Constituição Federal e no Capítulo VI, Título V da Constituição Estadual, no que couber ao Município.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 145 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 146 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

### **CAPITULO VI**

#### **DOS ORÇAMENTOS**

##### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 147 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – As prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 148 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela câmara municipal.

Art. 149 – Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 147 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 150 – São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos á previsão da receita e á fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine á prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização foi promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

§ 3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena crime de responsabilidade.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 151 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela câmara municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá á comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela câmara municipal;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão do orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento interno, pelo plenário da câmara municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem á câmara municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo prefeito municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrarias o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 152 – A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 153 - nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 154 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 155 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal farão publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 156 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e transposições somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 157 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitida o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

### **SEÇÃO V**

#### **DA GESTÃO DE TESOUREARIA**

Art. 158 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único – A câmara municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 159 – As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único – As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 160 – Poderá ser constituído regime de adiantamento de cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na câmara municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

### **SEÇÃO VI**



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### **DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

Art. 161 – A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 162 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

### **SEÇÃO VII**

#### **DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 163 – Depois de esgotado o prazo previsto no art. 209 da Constituição Estadual, o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

### **SEÇÃO VIII**

#### **DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

Art. 164 – São sujeitos á tomada ou prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados á Fazenda Pública Municipal.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º - O tesoureiro do município, ou supervisor que exerça a função, fica obrigado á apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente áquele em que o valor tenha sido recebido.

### **SEÇÃO IX**

#### **DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 165 – A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da câmara municipal e das suas entidades da administração pública indireta, quanto á legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O controle externo, a cargo da câmara municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 166 – O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observados:

I – as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

II – a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;

III – esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da câmara municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

IV – rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá, em quarenta e oito horas, todo o processado ao ministério público, que adotará os procedimentos legais.

Art. 167 – O Tribunal de Constas ao constatar que o Prefeito descumpriu as normas previstas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador pela intervenção no município.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 168 – As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios e convênios, recebidos do Estado ou por deus intermédios, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias da data do término.

Art. 169 – Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação, falta grave, passível de cominação de pena.

Art. 170 – A comissão permanente de fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão permanente de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão á economia pública, proporá á câmara sua sustação.

### **SEÇÃO X**

#### **DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

Art. 171 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto á eficácia e á eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais, e garantias, bem como direitos e haveres do município;

IV – verificar a execução dos contratos;

V – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade á realização da receita e despesa.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º.: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º - os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante a câmara municipal, exigir-lhe completa apuração e a devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando as autoridades que receberem a denúncia ou requerimento de providências, solidariamente responsáveis em caso de omissão.

### **CAPITULO VII**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Art. 172 – Compete ao prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 173 – Constituem patrimônio do município seus bens móveis, os imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil, e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 174 – Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados, e os móveis cadastrados, sendo que os últimos serão também numerados, segundo o estabelecido em regulamento.

Art. 175 – A aquisição de bens pelo município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da legislação pertinente.

Art. 176 - A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente comprovado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecido na legislação federal e estadual.

Art. 177 – Os bens imóveis de domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominiais.

Art. 178 – As áreas transferidas ao município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bem dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 179 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único – O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 180 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo único – Tem prioridade de atendimento, ficando isentas do prévio recolhimento, as entidades de classe sem fins lucrativos tais como: sindicatos, entidades pias, entidades filantrópicas, desde que estejam em pleno funcionamento.

Art. 181 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 182 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art. 183 – O órgão competente do município será obrigado, independentemente do despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 184 – O Município, preferentemente á venda ou á doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

§ 1º - Aquele que tiver concessão de direito real, terá preferência para comprar ou receber em doação bens imóveis do município.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### **CAPITULO VIII**

#### **DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 185 – Lei poderá criar, definindo-lhe as características organizacionais e atribuições, guarda municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do município.

### **CAPITULO IX**

#### **DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 186 – É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-la com particulares, através de processo licitatório.

Art. 187 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término.

Art. 188 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da câmara municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos á regulamentação e á fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 189 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 190 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 191 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, revisão e reversão da concessão ou permissão.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único - \na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso de Poder econômico, principalmente as que visem á dominação do mercado, á exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 192 – O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 193 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 194 – Ressalvados os casos específicos da legislação, as obras, serviços compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável á garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único – Na formação do curso dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 196 – O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único - O município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço municipal.

Art. 197 – Ao município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 198 – A criação pelo município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 199 – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

### **CAPITULO X**

#### **DOS DISTRITOS**

##### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 200 – Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselheiro Distrital, composto por cinco Conselheiros eleitos pela respectiva população e um sub-prefeito nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 201 – A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do sub-prefeito e dos conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e á Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 202 – A eleição dos conselheiros distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo á Câmara Municipal adotar as providências necessárias á sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório;

§ 2º - Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária;

§ 3º - A mudança de residência para fora do distrito implicará a perda do mandato de conselheiro distrital;

§ 4º - O mandato dos conselheiros distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos conselheiros distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos conselheiros distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo á câmara regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros distritais e do sub-prefeito dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

### **SEÇÃO II**

#### **DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS**

Art. 203 – os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 204 – A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercido gratuitamente.

Art. 205 – O Conselheiro Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do sub-prefeito, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo sub-prefeito, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de secretário um dos conselheiros, eleitos pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela sub-prefeitura.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 206 – Nos casos de licença ou de vaga de membro do conselho distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 207 – Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar o seu Regimento Interno;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II – elaborar, com a colaboração do administrador distrital e da população, a proposta orçamentária anual do distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à câmara municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais no distrito e a qualidade dos serviços prestados pela sub-prefeitura;

V – representar ao Prefeito ou à câmara municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando-o ao poder competente;

VII – colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **DO SUB-PREFEITO**

Art. 208 – O Sub-prefeito terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de sub-prefeito.

Art. 209 – Compete ao Sub-prefeito:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

### **CAPÍTULO XII**

#### **DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA POLÍTICA ECONÔMICA**

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII – reunir-se com o Conselho Distrital e discutir com mesmo sobre as prioridades e necessidades do Distrito, informando ao Prefeito sobre o que foi decidido;

IX – executar outras atividades que lhe forem cometidas pela legislação pertinente.

### **CAPÍTULO XI**

#### **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

##### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 210 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 211 – O Processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 212 - O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementariedade e integração de políticas, planos programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das preposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 213 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 214 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 215 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

### **SEÇÃO II**

#### **DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 216 – O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 218 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 219 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 220 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
  - a) assistência técnica;
  - b) crédito especializado ou subsidiado;
  - c) estímulos fiscais e financeiros;
  - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 221 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 222 – A atuação do Município na Zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – incentivar e garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV - o município observará ainda, o seguinte:



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- a) a fiscalização de agrotóxicos;
- b) o incentivo a criação de métodos alternativos de controle de pragas e doenças da lavoura;
- c) a implantação do desenvolvimento do setor de hortifrutigranjeiros e a promoção do consumo local.

Art. 223 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

§ 1º - A Assistência técnica e extensão rural mantida como serviço público oficial de caráter educativo, será garantida gratuitamente aos pequenos produtores rurais, pescadores, artesões, suas famílias e suas formas associativistas.

§ 2º - A assistência técnica e extensão rural, será mantida com recursos complementares municipais, aos recursos estadual e federal, fazendo parte do orçamento anual do município.

Art. 224 – Compete ao Município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 225 – Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do município deverão constar do Plano Municipal de desenvolvimento rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 226 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 227 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do Consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 228 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 229 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte, serão concedidos os seguintes favores fiscais:



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- I – isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III – dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;
- IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 230 – O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 231 – Fica assegurada as microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 232 – os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 233 – O Município promoverá e incentivará o turismo como o fator desenvolvimento social, econômico e de equilíbrio ecológico e ambiental.

### **SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA E HABITACIONAL**

Art. 234 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 235 – o Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação da entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanística ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal.

Art. 236 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do município.

Art. 237 – o município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradias da população carente do Município.

§ 1º - A ação do município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitações e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 238 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IV – levar à prática pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 239 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela união.

Art. 240 – O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 241 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 242 – Os imóveis desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do artigo seguinte.

Art. 243 – O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

### **SEÇÃO III DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 244 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 245 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e ao controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 246 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratos com terceiros.

Art. 247 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual.

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

Art. 248 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes e promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso iii constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 249 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 250 – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou derivados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 251 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 252 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da união e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 253 – O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da Lei:

I – Assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II – direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento.

IV – atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 254 – O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa da mulher.

Art. 255 – O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA FAMÍLIA, DO DEFICIENTE, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA MULHER**

Art. 256 – Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções, políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Parágrafo único. O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto neste artigo.

Art. 257 – A ação do Município no cargo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo, homem ou mulher, ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e a criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes;

IV – assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência, sempre que possível por meio de servidores de sexo feminino;

V – a plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todas adequadas qualidades de vida em seus diversos aspectos.

Art. 258 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 259 – A família, base da sociedade tem especial proteção do município.

Art. 260 – É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e pressão.

§ 1º - O município promoverá programas de assistência integral da criança, do adolescente e dos deficientes físicos e mentais, e admitia a participação de entidades físicas mentais, e admitia a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programa de prevenção e atendimento especialização para portadores de deficiência física, sensorial e mental bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso públicos a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadores de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonada;

II – programa de prevenção e atendimento especializado à criança e o adolescente dependentes de drogas afins.

Art. 261 – O município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo as idosos serão executados preferencialmente em seus lares;

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 262 – O Município promoverá políticas visando a eliminação das discriminações contra a mulher e estimulará a criação de associações ou órgãos que defendam os direitos das mulheres.

Art. 263 – Os conselhos municipais, inclusive os que contam com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 264 – O município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

### **SEÇÃO V**



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA EDUCAÇÃO**

Art. 265 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 266 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – trinta e cinco por cento (35%) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes de transferências;

II – as transferências específicas da união e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas na forma de lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município.

Art. 267 – O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 268 – É dever do município o provimento de vagas em todo território municipal em número suficiente para atender a toda demanda do ensino fundamental.

Art. 269 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 270 – O Município zelar, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 271 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 272 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 273 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 274 – A definição da Política Educacional é privativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cabe a Câmara Municipal toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de Leis, regulamentando as normas necessárias ao desenvolvimento da Educação escolar Pública e Privada de responsabilidade do Município.

Art. 275 – Na Política Educacional serão observados, ainda os seguintes princípios:

I – valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

II – As escolas devem ser administradas democraticamente, por um diretor e pelo Conselho Deliberativo;

III – gestão democrática, nas escolas públicas municipais, com eleição direta para diretores e composição paritária dos conselhos deliberativos escolares, com a participação dos profissionais de ensino, pais e alunos maiores de 14 anos;

IV – O Conselho Deliberativo serão órgão máximo de representatividade, composto de:

- a) no mínimo: 2 elementos de cada segmento;
- b) no máximo: 5 elementos de cada segmento.

V – os representantes de cada segmento eleitos, separadamente, pelos membros do seu próprio segmento;

VI – é dever do município criar e manter biblioteca na sede e nos distritos;

VII – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina do horário normal das escolas de ensino fundamental;

VIII – melhoria do nível de ensino, propiciando aos professores leigos cursos de formação profissional que o capacitem para o exercício do magistério.

Art. 276 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 277 – O Município atuará, junto com os órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativa à manutenção de creches.

Art. 278 – É proibido qualquer forma de isenção tributária ou fiscal, para atividades de ensino privado, desde que, seja autorizado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Lei Complementar regulamentará o disposto no “caput” deste artigo observando o seguinte:

- a) limite de tempo de atuação do incentivo;
- b) tributos e taxas municipais a serem incentivados.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DA CULTURA**

Art. 280 – O Município resgatará, apoiará, incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as ligadas a religiosidade, a comunidade e bens culturais.

Parágrafo único. Para a realização do previsto no “caput” deste artigo, o município fundará a casa da Cultura e Museu e apoiará os grupos culturais que desenvolva a música, a dança, o teatro e a literatura local.

Art. 281 – Ficam sob a proteção do município, os conjuntos de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 282 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 284 – O município também garantirá o intercâmbio cultural, quer seja a nível regional, estadual, federal ou internacional.

Art. 285 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 286 – O Município destinará dentro de sua porcentagem fixada para a educação, pelo menos 5% (cinco por cento) para o desenvolvimento da cultura.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 287 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencente.

Art. 288 – O Município incentivará o desenvolvimento do esporte nas diversas modalidades, mantendo intercâmbio regional, estadual e federal, através de competições oficiais.

Art. 289 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### **SEÇÃO VI**

#### **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 290 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 291 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 292 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 293 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 294 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado, especialmente estudos práticos de impacto ambiental, que terá ampla publicidade.

Art. 295 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 296 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 297 – Na proteção do meio ambiente será observado ainda, o seguinte:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico, das espécies e ecossistemas;

II – são vedadas na forma da Lei:

- a) – a pesca, no período de desova, a pesca predatória em qualquer período;
- b) A caça profissional, a caça com fins lucrativos, a apreensão e comercialização de animais silvestres no território do Município não provenientes, de criatórios autorizados pelo órgão competente.

III – promover a educação ambiental na rede de ensino e da conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida;

V – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as extinções de espécies, as atividades que submetam os animais a crueldade e práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

VI – preservar a dignidade e integridade do patrimônio genético do município, fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas de material genético;

VII – articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;

VIII - o município criará e manterá áreas em seu território, consideradas com reservas ecológicas;

IX – permitir o acesso público aos lagos interiores e de boca franca;

X – reservar quando na criação dos distritos municipais 10% (dez por cento) no mínimo de sua área total, para fins ecológicos, na forma da Lei.

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuída aos munícipes por meio das escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 3º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 4º - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder o percentual de 40%(quarenta por cento).

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município, só poderão ser feitas:



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I – Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 5º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, complementarem, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da Lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que Lei declare de livre exoneração.

§ 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e á atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 6º - Até o dia 05 de abril de 1991 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa prevista no capítulo I, do Título V.

Art. 7º - Os servidores públicos municipais não considerados estáveis, conforme o artigo 5º do Ato das Disposições Finais e Transitórias, prestarão obrigatoriamente, concurso público, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

§1º - A não realização do concurso público implicará na vacância dos cargos e na extinção dos mesmos.

§ 2º - Implicará em crime contra a administração pública a permanência no cargo de servidor público municipal não concursado, após o prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 8º - A Lei estabelecerá, no prazo de cento e oitenta dias, a adequação dos vencimentos dos servidores do legislativo ao executivo, nos termos previstos no inciso XII, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 9º - Serão criados os Distritos Municipais de Alto Boa Vista, Pontinópolis, Serra Nova, Santo Antônio do Rio das Mortes e São Sebastião.

§ 1º - Aplicam-se à criação e instalação dos referidos Distritos, no que couber, as normas da Lei complementar Estadual, que disporá sobre a criação, incorporação, fusão, desmembramento e extinção de Municípios e Distritos, no Estado de Mato Grosso.

§ 2º - Lei Municipal normalizará no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei complementar prevista no parágrafo anterior, a criação, instalação e



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

organização dos Distritos mencionados no “caput” deste artigo, observado ainda o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal enviará à câmara Municipal, num prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei propondo a instituição e à aprovação do Estatuto do conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria ou representantes das comunidades rurais do município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções principais:

I – coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estadual e federal;

II – participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do município, integrando as suas ações;

III – opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinadas ao atendimento da área rural do município;

IV – acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

Art. 11 – Em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará projeto de Lei complementar à Câmara Municipal criando, estruturando e definindo competência o Departamento Municipal de Fiscalização, Defesa e Preservação do Meio Ambiente.

Art. 12 – O Poder Executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei, remeterá à Câmara Municipal projeto de Lei propondo a criação de reservas ecológicas no município fixando-lhe as localizações.

Art. 13 – Até 31 de dezembro de 1990 será promulgado novo código Tributário do Município.

Art. 14 – Em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, será editado o Código de Obras, Edificações e Postura.

Art. 15 – Dentro de 18 meses deverá ser instalada a Procuradoria Geral do município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 16 – O Poder Público Municipal terá o prazo de 06 (seis) meses para elaborar com a participação dos movimentos sociais, uma proposta de Código Municipal de Saúde a ser apreciado pela Câmara Municipal no prazo de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. A lei complementar a que se refere este artigo tratará sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e sua competência.



*Estado de Mato Grosso*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 – O Município editará o Cód. Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos da legislação federal e estadual pertinente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 18 – A Câmara Municipal elaborará, em 18 meses, as leis necessárias á execução desta Lei Orgânica, findos os quais respectivos projetos serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se o curso de quaisquer outras matérias, exceto aquelas cuja deliberação esteja vinculada a prazo.

Art. 19 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

São Félix do Araguaia, 06 de abril de 1990.

---

Luiz Colussi  
Presidente

---

José Rodrigues  
Vice-Presidente

---

Graça Parente  
1ª Secretária

---

Conceição Pereira  
2ª Secretária

---

Osmar Kalil  
Relator

---

Fábio Barros

---

Lázaro de Almeida

---

Oswaldo Borges



*Estado de Mato Grosso*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**

*CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Manoel Ferreira

---

Uslei Gomes

---

Eva Mendes